



## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**PARECER Nº** 3/2019/SDR-e-ANP  
**PROCESSO Nº** 48610.008326/2018-61  
**INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, ESTUDOS E REGULAÇÃO  
ECONÔMICA, DIRETORIA II

**ASSUNTO:** Proposta de Ação nº 0094/2019.

Obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo por produtores, importadores e distribuidores.

Senhor Diretor,

1. O Parecer nº 2/2019/SEC-CQR/SEC-e-ANP (SEI 0141770), de 05/02/2019, e o Memorando nº 4/2019/SEC-e (0143820), de 08/02/2019, apresentaram sugestões e comentários da Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva (CQR-SEC) sobre a minuta de resolução objeto da Proposta de Ação nº 0094/2019, após análise que levou em consideração: *“(i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência, incluindo-se atos que se encontram em elaboração.”*
2. A Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica (SDR) tomou ciência das sugestões da CQR-SEC (SEI 0141781) e, por meio de contatos telefônico e presencial com a equipe da referida coordenação (Patrícia Manarinno e Leonardo Silva) no dia 07/02/2019, promoveu esclarecimentos e alterações no texto da minuta, a partir de entendimentos conjuntos.
3. No dia 11/02/2019, a SDR submeteu, por e-mail (SEI 0145570), à apreciação da Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) a versão atualizada da minuta, que continha, além das alterações promovidas por sugestão da CQR-SEC: (i) adequações nos prazos para início da vigência das modificações da regulamentação e; (ii) ajustes no texto visando à coerência.
4. As adequações nos prazos referem-se ao início da vigência de dispositivos específicos a serem introduzidos ou modificados em quatro resoluções em vigor: Resolução ANP nº 2/2005, Resolução ANP nº 17/2006, Resolução ANP nº 58/2014 e Resolução nº 49/2016. Cada prazo foi acrescido em dois meses na proposta ora encaminhada em relação à proposta originalmente submetida à PRG, em função do tempo decorrido desde então e da intenção regulatória de conceder prazos razoáveis para adaptação por parte dos agentes regulados, bem como de manter o gradualismo por grupo de agentes.
5. Os referidos ajustes visando à coerência dizem respeito a previsões de exceção: (i) a adoção por parte da ANP de medidas com vistas à garantia do abastecimento, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, somente nos casos de descumprimento de prazos por parte dos produtores; (ii) a menção à antecedência reduzida exigida na homologação de prorrogações da vigência

dos contratos; (iii) a não aplicabilidade da vedação de comercialização sem homologação prévia no caso de não cumprimento do prazo por parte da ANP.

6. Em e-mail do dia 11/02/2019 (SEI 0145570), a SDL manifestou-se de acordo com a versão apresentada da minuta de resolução.

7. Por orientação da DIR-II (SEI 0138638), esta PA será encaminhada à DIR-II recomendando a realização de Consulta Pública (por um prazo de 15 dias) e posterior Audiência Pública, considerando que a minuta de resolução será analisada pela PRG/ANP após o processo de Consulta Pública, conforme manifestação do Procurador Geral (SEI 0138620).

8. Constam anexas a esta PA as minutas de avisos (versões na íntegra e reduzida) de Consulta e Audiência Pública, com sugestão de realização da audiência no dia 20/03/2019 (auditório reservado).

9. Tendo em vista o desmembramento da proposta regulatória original e considerando-se que a minuta direcionada ao segmento de revenda encontra-se em análise interna à ANP e não teve orientação de encaminhamento a nova Consulta e Audiência Públicas, os documentos que abordam simultaneamente esta temática foram classificados como sigilosos (documentos preparatórios). De modo a subsidiar tecnicamente a Consulta e a Audiência ora recomendadas, sugere-se a publicação das versões públicas destes documentos (tarjados os trechos sigilosos), que serão produzidas e disponibilizadas tempestivamente pela área técnica.

10. O presente Parecer complementa os Pareceres nº 1/2018/SDR-e-ANP (SEI 0098516), nº 2/2018/SDR-e-ANP (0099959) e nº 1/2019/SDR-e-ANP (SEI 0139204), integrantes dos autos do processo em referência.

11. A minuta atual também consta do processo, nas versões comparada e limpa, conforme segue:

Nome do arquivo	Link SEI
Minuta RESOL_Transp_prod_imp_v.08.02.2019 x v.24.01.2019	0145572
Minuta RESOLUÇÃO_Transparencia_prod_imp_v.08.02.2019	0145576

12. Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente Adjunto**, em 11/02/2019, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CONDE CASELLI, Superintendente**, em 12/02/2019, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0145580** e o código CRC **BC6B2541**.

---

Referência: Processo nº 48610.008326/2018-61

SEI nº 0145580